



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587074 - SP (2024/0070970-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : ALANA SMUK FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
AGRAVADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - ESPÓLIO
ADVOGADOS : SILVANA BUSSAB ENDRES - SP065330
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
INTERES. : JARBAS JAKSON DINKHUYSEN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES. CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DE HAVERES DO ESPÓLIO DA SÓCIA FALECIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587074 - SP (2024/0070970-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : ALANA SMUK FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
AGRAVADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - ESPÓLIO
ADVOGADOS : SILVANA BUSSAB ENDRES - SP065330
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
INTERES. : JARBAS JAKSON DINKHUYSEN

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES. CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DE HAVERES DO ESPÓLIO DA SÓCIA FALECIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS e OUTRAS contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 422):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM PEDIDO DE APURAÇÃO DE HAVERES. CRITÉRIOS PARA A APURAÇÃO DE HAVERES DO ESPÓLIO DA SÓCIA FALECIDA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, as insurgentes alegam, em suma, que os fundamentos utilizados na decisão não foram específicos para a demonstração de

enfrentamento dos julgadores acerca da contradição e da obscuridade suscitadas; que a ofensa ao art. 1.022, inciso I, do CPC/2015, foi devidamente demonstrada; bem como que "a veiculada análise da contradição e da obscuridade decorrentes do julgamento conjunto dos agravos de Instrumento permanece sendo a principal e única pretensão" (e-STJ, fl. 440).

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 447-460).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, mostra-se cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, conforme bem salientado, está evidente a ausência de violação ao art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a alegação de violação ao art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Isso porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi claro ao concluir que "não há irregularidade na decisão do perito em separar o critério de apuração dos cálculos em 3 fases", bem como que "os critérios para honorários advocatícios pendentes seriam divididos conforme a fase processual na data do óbito da sócia TÂNIA".

Confira-se (e-STJ, fls. 235-245 e 289-290; sem grifo no original):

Depreende-se dos autos que o ESPÓLIO DE TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN, ora agravante, propôs ação contra ADVOCACIA AMARAL DINKHUYSEN, ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS DE OLIVEIRA e ALANA SMUK FERREIRA almejando dissolução parcial da sociedade "ADVOCACIA AMARAL DINKHUYSEN", bem como receber os haveres correspondentes. [...]

Em seguida, o MM. Juízo "a quo", diante da expressa concordância das partes, decretou a dissolução parcial da sociedade, determinado a apuração dos haveres em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 603 do CPC (fls.881/886 e 1233/1234 dos autos de origem). [...]

PERÍCIA JURÍDICA. Em 05/07/2021, o perito jurídico Dr. PAULO RANGEL DO NASCIMENTO apresentou seu laudo, dividindo-o em duas fases: [...]

Registre-se que, como visto acima, o laudo pericial foi dividido em duas etapas: a primeira estabelecendo os parâmetros para a apuração dos

cálculos, como proposto pelo perito jurídico; a segunda, apuração dos valores efetivamente devidos: [...]

Logo, no presente recurso será analisada a primeira fase da perícia, onde serão estabelecidos os critérios e os parâmetros que nortearão a segunda fase da perícia.

Pois bem. No caso específico em debate, é preciso considerar que a composição societária e as atividades da sociedade de advogados.

A falecida sócia (majoritária e fundadora, Dra. TANIA AMARAL) detinha o percentual maior (98%), tendo em vista que seu falecido filho José Eduardo detinha 1% das quotas (fato reconhecido pelas rés, fls. 2046, origem), enquanto as rés Dras. Ana Beatriz e Alana detinham 1% cada uma.

Daí não ser certo que os honorários advocatícios sejam simplesmente divididos por 3 (três), como apontado pelo Sr. Perito Jurídico, como se todas as 3 sócias (Tania, Ana e Alana) detivessem a mesma participação no capital social. [...]

De conseguinte, é de prover o recurso quanto aos percentuais pleiteados no recurso em favor do ESPÓLIO AGRAVANTE, considerando a data do óbito da sócia TÂNIA: [...]

Cabe observar que o perito jurídico Dr. PAULO RANGEL DO NASCIMENTO, em razão de doença, foi substituído pelo Dr. RAFAEL FONTES BLASKEVICZ para realização da 2ª. fase da perícia jurídica (fls. 2266 e 2269, origem). (e-STJ, fls. 235-245)

[...]

Diferente do alegado, ao desprover o recurso de Agravo de Instrumento nº 2014394-12.2022.8.26.0000 das ora embargantes ADVOCACIA AMARAL DINKHUYSEN, ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS DE OLIVEIRA e ALANA SMUK FERREIRA foi decidido que não há irregularidade na decisão do perito em separar o critério de apuração dos cálculos em 3 fases: [...]

Ou seja, decidiu-se nesse acórdão, nos limites do pedido recursal, que não se detecta qualquer irregularidade na divisão em 3 momentos, e, além de outros fundamentos, foi explicado que o critério previsto no art. 22, § 3º, da Lei n. 8.906/1994 (EOAB), também considera 3 fases (ou momentos): “Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”, não dispondo sobre as subdivisões pretendidas pelas rés agravantes, como acórdão do STJ, acórdão do STJ, cumprimento de sentença etc.

E no Agravo de Instrumento nº 2037588-41.2022.8.26.0000 foi dado provimento em parte ao recurso da parte embargada, tendo sido reconhecido que, como a falecida sócia (TANIA AMARAL) detinha o maior percentual da sociedade, os critérios para honorários advocatícios pendentes seriam divididos conforme a fase processual na data do óbito da sócia TANIA (Processos sem julgamento em primeira instância: 68%; Processos com julgamento em primeira instância, mas sem julgamento em segunda instância: 78%; Processos com julgamento em segunda instância, mas sem julgamentos nas Cortes Superiores: 88%; e Processos com trânsito em julgado na fase de conhecimento: 98%).

Dessa forma, em verdade, não há qualquer obscuridade ou contradição entre as decisões, o que se verifica é que as embargantes discordam da posição adotada no v. acórdão. (e-STJ, fls. 289-290)

Nessa esteira, cabe reafirmar que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas no acórdão recorrido, não havendo falar em nenhum vício capaz de comprometer o seu embasamento.

A propósito (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA EM FAVOR DE DEVEDOR SOLIDÁRIO AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA OS DEMAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83 DO STJ. OFENSA À COISA JULGADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, firmou entendimento de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.340.840/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. APELO NOBRE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015).
3. Na hipótese, inexistente afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.
4. Não viola o art. 489, § 1º, I, II e IV, do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia.
5. Esta Corte já se posicionou no sentido de não ser desprovido de fundamento o julgado que ratifica as razões de decidir adotadas na sentença, transcritas no corpo do acórdão.
6. Agravo interno não provido.
(AglInt no AgInt no AREsp n. 2.089.072/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Assim, melhor sorte não socorre às agravantes, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 422-427 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.587.074 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0070970-7

Número de Origem:

10223892620188260100 102238926201882601003852018 20375884120228260000 3852018

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : ALANA SMUK FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
AGRAVADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - ESPÓLIO
ADVOGADOS : SILVANA BUSSAB ENDRES - SP065330
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340
INTERES. : JARBAS JAKSON DINKHUYSEN
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADVOCACIA AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVANTE : ALANA SMUK FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVANTE : ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA - SP169288
AGRAVADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN - ESPÓLIO
ADVOGADOS : SILVANA BUSSAB ENDRES - SP065330
LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO - SP274340

INTERES. : JARBAS JAKSON DINKHUYSEN

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2024